

4

CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO E O REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL

Fausto Bawden de Castro Silva

1. INTRODUÇÃO

A união estável foi oficialmente introduzida no sistema jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988.

O artigo 226 da CF/88 traçou linhas gerais sobre a legitimidade das uniões entre homem e mulher não casados entre si, como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A partir dessa orientação constitucional foram editadas Leis Federais Ordinárias, estabelecendo direitos aos conviventes, iniciado pela Lei n. 8.971, de 29.12.1994, pela Lei n. 9.278, de 10.05.1996, e, finalmente, com a edição do Código Civil por meio da Lei n. 10.406 de 10.01.2002.

Neste estudo, vamos identificar na legislação vigente a orientação para o procedimento de conversão da União Estável em Casamento, e sua implicação no regime de bens que vai reger o casamento decorrente da conversão.

2. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA UNIÃO ESTÁVEL

A Lei n. 8.971/94, de forma tímida mas inovadora, possibilitou à companheira ou ao companheiro, preenchidas algumas condições, pleitear alimentos para si, desde que provada a necessidade e ainda conferiu o direito de participar da sucessão do(a) companheiro(a).

Referida lei exigia a prova de convivência por período superior a cinco anos, ou da qual tenha surgido prole.

A Lei n. 9.278/96, com objetivo de regulamentar o § 3º do artigo 226 da CF/88, traçou os requisitos básicos gerais para a caracterização da união estável (art. 1º), delimitou os direitos e deveres dos conviventes (art. 2º), estabeleceu como regra a comunhão dos bens adquiridos por um ou por ambos os conviventes na constância da união estável e, a título oneroso (art. 5º), reforçou a possibilidade de concessão de alimentos a algum dos conviventes que deles necessitar, uma vez dissolvida a união (art. 7º) ela passou a prever a possibilidade dos conviventes requererem a conversão da união estável em casamento (art. 8º).

A Lei n. 9.278/96 passou a ser um marco quanto à possibilidade de conversão da união estável em casamento, sendo a primeira norma infraconstitucional a tratar do assunto.

Assim, a partir de 10 de maio de 1996 passou a ser possível pleitear a conversão da união estável em casamento.

A partir da nova codificação civil, com a entrada em vigor da Lei n. 10.406 de 10.01.2002, a união estável foi definitivamente regulamentada pelos artigos 1.723 a 1.727, sendo objeto deste estudo os artigos 1.723, 1.725 e 1.726 que tratam da possibilidade da conversão da união estável em casamento e do regime de bens.

3. IMPEDIMENTOS PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Para o reconhecimento da união estável, exige a lei civil, artigo 1.723, § 1º, que os conviventes não se encontrem em alguma das situações que também os impediriam de se casar, elencadas no artigo 1.521 do CC/2002.

Art. 1.521. Não podem casar:

I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II – os afins em linha reta;

III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V – o adotado com o filho do adotante;

VI – as pessoas casadas;

VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

A única exceção é feita ao artigo 1.521 – VI – “*as pessoas casadas*”, cuja proibição não se aplica à união estável, desde que o convivente casado se encontre separado de fato ou judicialmente no período da convivência, o que vem estabelecido no artigo 1.723, § 1º, parte final do CC/2002.

Referida exceção, trata a união estável de foram diversa do casamento, naturalmente porque se trata de instituto diverso.

A pessoa casada que se encontra separada de fato ou judicialmente pode perfeitamente viver em união estável com terceira pessoa, sendo a prova da separação requisito inarredável para o reconhecimento da união estável pretendida.

Aquele que pretender ver reconhecida união estável, não poderá se encontrar em alguma das situações previstas nos incisos I a VII do artigo 1.521 do CC/2002, observando-se que o impedimento do inciso VI não se aplica ao convivente que esteja separado de fato ou judicialmente de seu cônjuge.

O artigo 1.723, em seu § 2º, estabelece que “as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável”.

As causas suspensivas do artigo 1.523 não impedem o casamento, logo não teria motivo para que elas servissem de motivo para impedir a união estável.

Apesar de não impedir a união estável, aplicam-se à ela, da mesma forma que se aplicam ao casamento, sendo um mecanismo hábil a evitar confusão patrimonial de convivente que não fez a partilha de

união anterior ou se encontrava com obrigação legal como tutor ou curador.

Tem-se como conveniente que o convivente primeiramente resolva a situação patrimonial de sua união anterior, antes de dar início à nova união, a fim de evitar confusão de patrimônio e subsequentes litígios.

Havendo união estável, onde algum dos conviventes tenha infringido as causas suspensivas do artigo 1.523 CC/2002, ficarão os conviventes sujeitos à questionamentos de terceiros, caso causem prejuízos às pessoas elencadas no referido artigo.

4. REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL

O artigo 1.725 do CC/2002 estabelece que na união estável, à falta de estipulação por escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

A lei possibilita aos conviventes estipular, por meio de contrato escrito, qual será o regime de bens que irá reger a união estável, podendo ser estipulado qualquer regime de bens dentre os previstos no CC/2002, pois *conforme o artigo 1.725*, “permite-se que os companheiros contratem acerca de seu regime patrimonial e, na ausência desse negócio, aplicar-se-á, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Cuida-se do denominado contrato de convivência, que permite uma série de normas de cunho patrimonial, a exemplo dos pactos antenupciais, como veremos”. (VENOSA, 2006, p. 51).

A estipulação do regime de bens deve ser feita por meio de contrato escrito podendo ser por instrumento público ou particular, e deve ser elaborado ao início da relação, ou no curso da união, podendo ocorrer inclusive mudanças de regime no curso da relação, pois o legislador não fez qualquer vedação à mutabilidade do regime de bens. “Pode ser firmado antes e durante a convivência, bem como pode ser alterado no curso da união entre os companheiros, aspecto que fãlo diferir grandemente dos princípios do pacto antenupcial. Esse contrato representa o instrumento pelo qual os sujeitos dessa relação regulamentam sua situação de fato”. (VENOSA, 2006, p. 373).

À falta de contrato escrito estabelecendo o regime de bens que regerá a união estável, será adotado o regime da comunhão parcial de bens, por expressa determinação do artigo 1.725 do CC/2002.

Havendo a exigência de contrato escrito, torna-se claro que tal contrato deve ser elaborado no início da união estável ou quando decidirem pela alteração do regime anteriormente adotado. Não é possível elaborar contrato no curso da união estável regulamentando o regime de bens para o passado. A estipulação de regime de bens somente tem efeitos para frente ou *ex nunc*.

Em uma união estável que os conviventes não estipularam por escrito o regime de bens, será aplicado por expressa disposição legal o regime de comunhão parcial de bens, artigo 1.725 do CC/2002, e se em algum momento da convivência os conviventes resolverem fazer a estipulação por escrito definindo o regime de bens, o efeito da estipulação será para frente ou *ex nunc*, não abrangendo o período anterior de união estável em que não havia estipulação escrita.

Assim, terá vigência na união estável a seguinte regra a respeito do regime de bens: a) o regime de comunhão parcial de bens, que regerá a união quando não houver estipulação escrita; b) o regime de bens que for estipulado por escrito pelos conviventes, dentre os previstos no Título II do Livro IV do CC/2002, que regerá a união a partir do momento que fora feita a estipulação.

Para a estipulação do regime de bens na união estável, devem ser observados os regimes previamente estabelecidos no Código Civil para o casamento.

Trata-se de instituição similar ao casamento, e o legislador expressamente inseriu a união estável no capítulo que trata da família e do casamento tanto na Constituição Federal de 1988 como no Código Civil de 2002, especificamente quando estipulou que deve ser facilitada a conversão da união estável em casamento, artigo 1.726 do CC/2002.

Tal situação reforça a ideia de que na estipulação do regime de bens que vai reger a união estável deve-se adotar algum dos regimes estabelecidos no CC/2002, elencados nos artigos 1.639 a 1.688.

Os conviventes podem estipular em contrato de convivência, por escritura pública ou instrumento particular, a respeito de seus bens

atuais e futuros, desde que não incorram em infração às normas de ordem pública, aos bons costumes. Porém as cláusulas que conferem efeito retroativo à estipulação terão efeito apenas entre os conviventes, não podendo prejudicar terceiros.

4.1 Regime de Bens – Convivente maior de 60 anos

Incidem na união estável as regras dos incisos II e III do artigo 1.641 do CC/2002, que estabelecem a obrigatoriedade de adoção do regime da separação de bens, para a pessoa maior de sessenta anos e para todos os que dependerem de suprimento judicial para casar.

Uma pessoa maior de sessenta anos que vai iniciar uma união estável deverá, obrigatoriamente, adotar o regime da separação de bens. Ainda que se estipule por contrato escrito regime diverso, a estipulação não terá qualquer valor, pois assim como é obrigatório para o casamento de pessoa maior de 60 anos a adoção do regime da separação de bens, deve-se aplicar tal exigência à pessoa maior de 60 anos que pretenda se unir em união estável.

Admitir o contrário seria autorizar a burla ao regime de bens obrigatório ao casamento, prevista expressamente no artigo 1.641 do Código Civil.

5. CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Aberta a possibilidade de conversão da união em casamento a partir da Lei n. 9.278/96 e, principalmente, a partir do artigo 1.726 do CC/2002, surgiram dúvidas acerca do procedimento que deveria ser adotado para a conversão.

Também surgiram dúvidas acerca dos efeitos da conversão da união estável em casamento, questionando-se se os efeitos do casamento seriam a partir do ato de conversão ou retroagiriam à data do início da união estável. Também surgiram dúvidas sobre o regime de bens, principalmente ante a omissão de regulamentação de regime na união estável que lhe precede ou na hipótese de pedido de conversão de união estável em casamento, formulado por pessoa maior de 60

anos onde o regime obrigatório do casamento, deveria ser o da separação obrigatória de bens.

É certo que “o casamento foi, e parece que continuará sendo, na cultura ocidental, o mais forte paradigma de constituição de família. Diante disto, para a regulamentação das relações patrimoniais na união estável, o regime de bens no casamento foi tomado como referência”. (RODRIGO, 2003, p. 206 – nota ao artigo 1.725 do CC/2002)

5.1 Impedimentos para Conversão da União Estável em Casamento

Como visto acima, para o reconhecimento da união estável, não se exige integralmente o cumprimento dos requisitos do artigo 1.521 do CC/2002 e não é exigido o cumprimento dos requisitos do artigo 1.523 do CC/2002.

Todavia para a conversão de união estável em casamento, os conviventes deverão satisfazer todos os requisitos que são exigidos para o casamento. Portanto, não poderão se encontrar em nenhuma das circunstâncias de impedimento para o casamento do artigo 1.521 do CC/2002 e também não poderão se encontrar em nenhuma das causas suspensivas do casamento elencadas no artigo 1.523 do CC/2002.

Se para o reconhecimento da união estável não se exige o cumprimento dos requisitos do artigo 1.521, VI, e do artigo 1.523 do CC/2002, para a conversão da união estável em casamento, tais exigências se mostram de forma plena.

Os conviventes a partir do desejo de converter união estável em casamento tornam-se nubentes devendo preencher todos os requisitos legais exigidos para o casamento.

5.2 Regime de Bens do Casamento

Na conversão da união estável em casamento, os nubentes poderão estabelecer o regime de bens que melhor lhes convier, dentre os previstos no CC/2002.

Caso se trate de união estável sem estipulação escrita de regime de bens, será adotado o regime de comunhão parcial de bens. Caso no subsequente casamento os nubentes não estipulem outro regime de bens, esse será regido pelo regime de comunhão parcial de bens.

Via de regra, o regime da comunhão parcial de bens irá reger tanto a união estável como também o casamento subsequente.

Porém, os nubentes podem estipular um regime diverso do regime da comunhão parcial de bens para o casamento subsequente. Nesse caso, deverão estabelecer o pacto antenupcial, artigo 1.639, CC/2002, que deverá ser feito por escritura pública, conforme artigo 1.653 do CC/2002.

O casamento nesse caso será um divisor de águas entre o regime de bens que era vigente na união estável e o regime de bens que for adotado para o casamento.

O regime de bens que for estipulado pelos nubentes regerá a união a partir do casamento, e não terá efeitos retroativos à união estável. Ou seja, apenas valerá para regular o patrimônio dos nubentes a partir da data do casamento, efeitos *ex nunc*.

Havendo alteração do regime de bens a partir do casamento, o casal terá duas situações jurídicas distintas regendo seu patrimônio, uma relativa ao período da união estável e outra a partir da conversão da união estável em casamento com adoção de regime de bens distinto.

5.3 Regime de Bens de Casamento de Pessoa maior de 60 anos

Como visto acima, se a união estável tiver início quando um ou ambos os conviventes já houver completado sessenta anos, o regime de bens entre eles será o da separação obrigatória de bens, em obediência ao artigo 1.641, II, do CC/2002.

Sendo postulada a conversão dessa união estável em casamento, o regime desse, obrigatoriamente, será o da separação obrigatória de bens, pois o casamento está sucedendo uma união estável que teve início quando era vigente a exigência legal de regime obrigatório.

Essa regra comporta exceção, pois pode ser que a união estável, cuja conversão se pretende, tenha tido início quando ambos nubentes tinham idade inferior a sessenta anos, e, portanto, não lhes era exigido adoção de regime obrigatório de separação de bens.

Iniciada uma união estável onde os conviventes têm idade inferior a sessenta anos, e estabelecido por contrato escrito o regime de bens que regerá a união, este regime terá vigência por toda a vida dos conviventes, caso não seja modificado por vontade de ambos.

Caso, no curso da união, após um ou ambos os conviventes completarem sessenta anos de idade e for postulado a conversão da união estável em casamento, poderá ser adotado para esse o mesmo regime de bens que regia a precedente união estável.

Ora, se a união estável teve início antes da exigência de adoção de regime obrigatório de separação de bens, o casamento que a sucede pode ser realizado com o mesmo regime de bens, pois a união fora estabelecida antes de estarem os nubentes sujeitos ao regime obrigatório.

Nesse caso, não estaria ocorrendo burla à vedação do artigo 1.641 do CC/2002, pelo fato de que o início da união estável, ocorreu quando ambos os conviventes tinham menos de sessenta anos de idade, ou seja, antes da existência do obstáculo legal.

Neste sentido, a orientação de Diniz, 2006, p. 189/190, que ao dissertar sobre o tema faz referência ao Enunciado 261 do Conselho da Justiça Federal (...) “Porém, se, nessa hipótese, suceder união estável de mais de dez anos consecutivos ou da qual tenham nascido filhos, não se aplicaria a regra, podendo os nubentes, de acordo com o art. 45 da Lei n. 6.515/77, escolher livremente o regime matrimonial de bens? E se os nubentes já viviam há muitos anos em união estável ou se esta, tendo-se iniciado sob a égide da Lei n. 9.278/96, foi convertida em casamento, seria viável, ou não, tal separação obrigatória de bens? Pelo Enunciado n. 261 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil: “A obrigatoriedade do regime da separação de bens não se aplica a pessoa maior de sessenta anos, quando o casamento for precedido de união estável iniciada antes dessa idade.” Se é imposto, por lei, o regime de separação para evitar que o casamento se dê por interesse econômico, logo, por isso, parece-nos que, nas hipóteses acima mencionadas, pelos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução

do Código Civil, poder-se-ia, ante a omissão do novo Código Civil, para evitar a lacuna axiológica que se instauraria no sistema mediante a imposição do artigo 1.641, admitir a comunhão parcial (Lei n. 9.278/96, art. 5º, CC, art. 1.725, 2ª parte), que já rege as relações patrimoniais do casal ou, então, o regime escolhido por eles, anteriormente em pacto anteconubinário, respeitando-se, assim, ato jurídico perfeito”.

5.4 Outras Hipóteses de Regime Obrigatório de Separação de Bens

Todos os que dependerem de suprimento judicial para se casar, assim entendido os casos previstos nos artigos 1.517, 1.519, 1.634, III, 1.747, I, e 1.774, todos do CC/2002, deverão fazê-lo adotando o regime obrigatório de separação de bens.

Os nubentes que não se enquadrem nas hipóteses de regime de separação obrigatória de bens, mas que desejem adotar o regime de separação de bens convencional, deverão firmar convenção antenupcial prevista no artigo 1.639 do CC/2002.

6. PROCEDIMENTO PARA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

A Lei n. 9.278 e o CC/2002, estabelecem que os conviventes poderão a qualquer tempo promover a conversão da união estável em casamento, o que é facultado de forma explícita no artigo 1.726 do CC/2002.

Todavia, o legislador não disciplinou na legislação processual civil ou na lei de registros públicos, o procedimento por meio do qual se dará tal conversão.

Ante a omissão legislativa, as Serventias de Registro Civil vinham adotando procedimentos diversos, o que motivou Corregedores de Justiça de diversos Tribunais a normatizar situação a fim de padronizar o procedimento a ser seguido para atender à previsão legislativa, sem desprezitar as regras cogentes do casamento.

Em Minas Gerais, foi editado o Provimento n. 190/CGJ/2009 regulamentando a conversão da união estável em casamento (anexo 1).

6.1.1 *Procedimento Administrativo*

A conversão da união estável em casamento, sem reconhecimento da data do início da união estável, é procedimento simplificado que terá tramitação exclusivamente na Serventia de Registro Civil.

O procedimento administrativo terá início com requerimento firmado pelos conviventes ao Oficial do Registro Civil, quando terá início o processo de habilitação de casamento, com publicação do edital de proclamas e será submetido à homologação do Juiz de Direito.

Concluído o processo de habilitação, o Oficial do Registro Civil fará o registro da conversão da união estável em casamento, prescindindo-se da celebração e das solenidades previstas nos artigos 1.533 a 1.535 do CC/2002. Todavia, do assento não deve constar a data de início da união estável, parágrafo único do artigo 4º do Provimento n. 190/CGJ/2009.

6.1.2 *Procedimento Judicial*

Para a conversão da união estável em casamento, com reconhecimento da data de início da união estável, deve o pedido ser dirigido ao Juiz de Direito, que será o Juiz da Vara Cível ou Juiz de Família onde houver vara especializada.

Ante a omissão legislativa acerca do rito procedimental que deve ser adotado para a conversão da união estável em casamento, deve ser aplicado o Procedimento Especial de Jurisdição Voluntária, previsto nos artigos 1.103 a 1.112 do CPC.¹ Trata-se efetivamente de jurisdição voluntária, que visa atender apenas ao interesse dos conviventes, e está previsto a participação do Ministério Público, que deverá ser citado para intervir no feito que admite a ampla produção de provas,

¹ O Provimento n. 190/CGJ/2009 do TJMG, estabelece no artigo 5º que deverá ser adotado o procedimento de justificação previsto no artigo 861 e seguintes do CPC. Divergimos dessa orientação ante a necessidade de ser produzida prova e ao final ser prolatada sentença com pronúncia sobre o mérito da prova, reconhecendo ou não a existência da união estável, e fixando-se a data de início dela e o regime de bens, o que não é possível de ocorrer em procedimento de justificação.

e ao final haverá será prolatada decisão reconhecendo ou negando a existência da união estável, e fixando o período da mesma.

Marinoni e Mitidiero (2010, p. 939) defendem que o procedimento comum de jurisdição voluntária (artigos 1.103 a 1.111 do CPC) pode servir para tutela de posições jurídicas não expressamente contempladas pela legislação infraconstitucional para cuja tutela inexista litígio entre os interessados. Pode cumprir a função de módulo processual atípico para tutela de posições jurídicas ainda não expressamente reconhecidas pela legislação infraconstitucional. Trata-se de campo particularmente fecundo para tutela de situações substanciais dessa ordem ligadas aos biodireito – como, por exemplo, autorização de aborto terapêutico, fertilização assistida, destinação de embriões excedentários e redesignação de sexo.

E adiante, em comentário ao artigo 1.112 do CPC, esses autores esclarecem que o rol do referido artigo é meramente exemplificativo, “*e de modo geral o procedimento comum de jurisdição voluntária serve para tutela de posições jurídicas ainda não reconhecidas expressamente pelo legislador infraconstitucional*”. (2010, p. 939, grifos nossos).

Os nubentes serão chamados de interessados e deverão formular pedido conjunto, por meio de advogado, postulando o reconhecimento da união estável e a conversão em casamento – indicando a data do início da união e instruindo o pedido com as provas documentais necessárias: a) certidões de nascimento ou casamento de ambos nubentes comprovando a inexistência de impedimento para reconhecimento da união estável e para o casamento; b) contrato de união estável, por meio de instrumento público ou particular (com firma reconhecida) lavrado à época do início da união, ou outras provas através das quais pretendem comprovar a ocorrência da união; c) certidão de habilitação para o casamento emitida pelo Registro Civil; d) indicação do regime de bens de regência da união estável, e de regência do futuro casamento; e) caso postulem o regime diverso do regime de comunhão parcial deve ser juntado o pacto antenupcial; f) eventuais pedidos de alteração de nome; e g) demais requisitos da petição inicial previstos no artigo 282 do CPC.

O procedimento terá a participação obrigatória do representante do Ministério Público, e após a produção da prova postulada, será

prolatada sentença, que reconhecendo a existência da união estável fixará a data de início da mesma e o regime de bens; e converterá a união estável em casamento, determinando o regime de bens que regerá o casamento.

Será determinada na sentença a expedição de mandado para que o Oficial do Registro Civil lavre o assento da conversão da união estável em casamento, do qual deverá constar a data de início da união, conforme parágrafo único do art. 5º do Provimento n. 190/CGJ/2009.

6.2 Efeitos do Casamento Originário de Conversão de União Estável

Ainda que se trate de conversão de união estável em casamento, deve ser lembrado que são institutos jurídicos distintos e com requisitos também distintos, pois o casamento é ato solene, sendo obrigatório para a validade dele o cumprimento integral das disposições legais que regem a espécie.

Além disso, o artigo 1.514 do CC/2002 estabelece que o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados. Assim podemos concluir que os efeitos do casamento somente podem ser feitos para frente, e nunca para regular situações pretéritas, salvo nos casos expressamente previstos em lei como no artigo 1.541, § 4º, do CC/2002.

Os efeitos do casamento serão *ex nunc*, ou seja, a partir da data da conversão da união estável em casamento – para frente, não retroagindo à data de início da união estável.²

Assim, o regime de bens definido no casamento valerá para o futuro, devendo reger a pretérita união estável, ou o regime da comu-

² Todavia, o parecer de Vicente Arruda ao Projeto de Lei n. 6.969/2002, que altera a redação do artigo 1723 do CC/2002, dispõe: “Na conversão judicial da união estável em casamento, far-se-á a prova da convivência e, desse modo, os efeitos do casamento retroagirão até a data do início da união (sentença declaratória com efeitos *ex tunc*). Já na habilitação feita perante o oficial do registro civil, seria apenas demonstrada a inexistência de impedimentos para a realização do casamento, que teria seus efeitos daí para adiante (*ex nunc*)”. (Diniz, 2006, p. 406).

nhão parcial de bens, artigo 1.725 do CC/2002 (que tem aplicação na falta de estipulação em contrato escrito) ou o regime que tiver sido estipulado por contrato escrito ao início da união.

7 CONCLUSÃO

A conversão da união estável em casamento prevista no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal foi regulamentada inicialmente pela Lei n. 9.278/96 em seu artigo 8º, e com a vinda do novo Código Civil em 2002 a situação foi definitivamente admitida no sistema jurídico brasileiro por meio do artigo 1.726.

O CC/2002 estabelece a necessidade de procedimento judicial ao prever a necessidade de requerimento ao juiz e assento no Registro Civil.

Apesar da tentativa do legislador de simplificar a conversão da união estável em casamento, vemos que por se tratar de institutos distintos e por ser o casamento cercado de regras rígidas para que seja considerado válido, o procedimento simplificado somente é possível para a conversão de união estável em casamento, sem constar a data de início da união estável, adotando-se o procedimento administrativo junto ao Registro Civil, onde o ato é tratado como o casamento.

Para a hipótese de constar no registro civil a data de início da união estável agora convertida em casamento, necessário se faz o procedimento judicial que se dará pelo procedimento especial de jurisdição voluntária, onde será produzida prova da efetiva ocorrência da união estável, e também deverá ser juntado o certificado de habilitação de casamento expedido pelo Registro Civil, sendo um procedimento não tão célere.

Os conviventes poderão estipular o regime de bens que lhes aprouver para o futuro casamento, desde que não incorram em hipóteses de regime obrigatório de separação de bens, dentre as elencadas no CC/2002. Exceção se concede aos nubentes que tenham iniciado a união estável antes de atingir os sessenta anos, quando poderão adotar para o casamento o regime de bens que regia a união estável que lhe precede.

Caso pretendam os nubentes adotar regime de bens diverso do regime de comunhão parcial de bens, deverão elaborar o pacto antenupcial estipulando o regime que lhes convier, desde que previsto no CC/2002.

Ao final do procedimento judicial, preenchidas as exigências legais e produzida a prova necessária, será prolatada sentença reconhecendo a união estável, marcando a data de seu início e convertendo a referida união em casamento. Na sentença será fixado o regime de bens dentre os previstos no CC/2002 que seja cabível, sendo expedido mandado judicial, para registro no Registro Civil onde será anotado a data de início da união estável.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406/2002. *Saraiva Códigos 4 em 1*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Código Processo Civil. Lei 5.869/1973. *Saraiva Códigos 4 em 1*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 5º volume, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MINAS GERAIS. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, disponibilizado em Diário Judiciário eletrônico de 13.08.2009. [Anexo único]

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Código Civil. Da Família e Legislação correlata*. 2. ed. Porto Alegre: Sintese, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Direito de Família*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

10. ANEXO ÚNICO

Provimento n. 190 da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais
PROVIMENTO Nº 190/CGJ/2009

Regulamenta a conversão da união estável em casamento e dá outras providências.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº 530, de 5 de março de 2007 e pela Resolução nº 563, de 4 de agosto de 2008, e Resolução nº 602, de 15 de junho de 2009, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

Considerando a necessidade de adequação da normatização desta Casa Corregedora que regulamenta a conversão da união estável em casamento à norma do art. 1.726 do Código Civil, às normas constantes do art. 8º e seguintes da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, e à norma do § 3º do art. 226 da Constituição da República:

PROVÊ:

Art. 1º. Para simples conversão da união estável em casamento, deve-se cumprir o ditame constitucional, garantindo-se o procedimento mais simplificado possível.

Art. 2º. Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.278/96 o requerimento da conversão da união estável em casamento deve ser feito junto ao Oficial de Registro Civil.

Art. 3º. Para verificar a superação dos impedimentos, nos termos do art. 1.521 do Código Civil, e o regime de bens a ser adotado no casamento, o Oficial do Registro Civil iniciará processo de habilitação, o qual deve ser submetido à homologação do Juiz de Direito na mesma forma do previsto no art. 1.526 do Código Civil, e publicará edital de proclamas.

Art. 4º. Uma vez habilitados os requerentes, deve-se registrar a conversão de união estável em casamento, prescindindo-se da celebração e das solenidades previstas nos arts. 1.533 a 1.535 do Código Civil.

Parágrafo único. Do assento não deve constar data de início da união estável, não servindo este como prova da existência e da duração da união estável em período anterior à conversão.

Art. 5º. Para conversão em casamento com reconhecimento da data de início da união estável, deve o pedido ser direcionado ao Juiz de Direito, que apurará o fato de forma análoga à justificação prevista no art. 861 e seguintes do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Reconhecida a união estável, o Juiz fará expedir mandado ao Oficial do Registro Civil para que lavre o assento da conversão da união estável em casamento, do qual deve constar

a data de início de tal união, apurada no procedimento de justificação.

Art. 6º. Ficam revogados o Provimento nº 133/CGJ/2005, o Provimento nº. 138/CGJ/2005 e o Provimento nº. 184/CGJ/2008.

Art. 7º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2009.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça

(Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico: <www.tjmg.jus.br>, em 13 de agosto de 2009)